

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA IMAGEM INFANTIL

THE EXPOSURE OF CHILDREN ON SOCIAL MEDIA AND THE LIMITS OF CIVIL LIABILITY AND DIGITAL PLATFORMS IN THE PROTECTION OF CHILDREN'S PRIVACY AND IMAGE

Wandrya Karolina de Oliveira Macedo¹

Davi Abiner Soares Amaral²

Delner do Carmo Azevedo³

RESUMO: Este artigo analisa os limites da responsabilidade civil dos pais, dos responsáveis legais e das plataformas digitais diante da exposição da imagem e da privacidade de crianças em redes sociais, fenômeno intensificado pelas práticas de sharenting e pela chamada adultização infantil. Parte-se da premissa constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, combinada com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para em seguida investigar o regime de responsabilidade civil dos genitores em razão do abuso do poder familiar e da eventual monetização da imagem infantil, bem como o regime de responsabilidade das plataformas digitais estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona, em regra, a responsabilização à existência de ordem judicial específica de remoção de conteúdo não cumprida. Discute-se, ainda, a interseção desse regime com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, notadamente o artigo 14, que disciplina o tratamento de dados pessoais de crianças. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, com abordagem dedutiva e técnica bibliográfico documental, conclui que a responsabilização dos pais carece de parâmetros objetivos consolidados na jurisprudência, ao passo que o regime protetivo aplicável às plataformas digitais permanece insuficiente diante da urgência que casos envolvendo crianças exigem, panorama que passou a ser enfrentado pela recente Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026, que converteu em dever legal, e não mais em mera recomendação doutrinária, a adoção de um padrão de cuidado qualificado e de mecanismos de moderação preventiva de conteúdo, o que recomenda, ainda assim, o acompanhamento da consolidação jurisprudencial desses novos parâmetros.

Palavras-chave: Exposição infantil. Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Privacidade. Imagem da criança.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade São Lucas (FSL), Porto Velho/RO.

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade São Lucas (FSL), Porto Velho/RO.

³Orientador. Professor do Curso de Direito da Faculdade São Lucas (FSL), Porto Velho/RO.

ABSTRACT: This article examines the limits of civil liability of parents, legal guardians and digital platforms regarding the exposure of children's image and privacy on social media, a phenomenon intensified by sharenting practices and by the so called childhood adultification. It starts from the constitutional premise of integral protection and absolute priority set forth in article 227 of the 1988 Federal Constitution, combined with article 3 of the Child and Adolescent Statute, to then investigate the civil liability regime applicable to parents due to abuse of family power and eventual monetization of children's image, as well as the liability regime of digital platforms established by article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, which generally conditions liability on non compliance with a specific judicial removal order. It also discusses the intersection of this regime with the General Data Protection Law, notably article 14, which regulates the processing of children's personal data. The research, of qualitative and exploratory nature, with a deductive approach and bibliographic documentary technique, concludes that parental liability still lacks consolidated objective parameters in case law, while the protective regime applicable to digital platforms remains insufficient given the urgency that cases involving children demand, a scenario now addressed by the recent Law No. 15,211/2025 (Digital Statute of the Child and Adolescent), regulated by Decree No. 12,880/2026, which turned into a legal duty, rather than a mere doctrinal recommendation, the adoption of a qualified duty of care and preventive content moderation mechanisms.

Keywords: Child exposure. Civil liability. Digital platforms. Privacy. Child image.

1 INTRODUÇÃO

A popularização das redes sociais transformou de modo profundo a forma como famílias brasileiras registram, compartilham e monetizam a infância de seus filhos. Fotografias do primeiro dia de aula, vídeos de aniversário, rotinas domésticas e, em proporção cada vez maior, conteúdos produzidos com finalidade comercial protagonizados por crianças passaram a circular livremente em plataformas como Instagram, TikTok, YouTube e Facebook. Essa prática, batizada pela literatura internacional de sharenting (contração de share e parenting), convive com um fenômeno correlato e mais recente, a chamada adultização infantil, que consiste na atribuição de comportamentos, estéticas e linguagens tipicamente adultas a crianças em conteúdos publicados por seus responsáveis, muitas vezes com o objetivo de captar audiência e gerar receita publicitária.

O problema ganhou contornos de debate público a partir de episódios amplamente noticiados pela imprensa. A reportagem da revista *Época* sobre a insegurança das crianças brasileiras em redes como Facebook e WhatsApp, ainda em 2015, já apontava que mais de 60% das crianças de 7 a 12 anos se expunham nesses ambientes sem qualquer mediação eficaz dos responsáveis (FERRARI; UTSUMI; RODRIGUES, 2015). Quase uma década depois, casos de perfis infantis com milhões de seguidores, geridos comercialmente por adultos e caracterizados

por linguagem e estética sexualizadas, levaram a imprensa a discutir a banalização da exploração da imagem de crianças no ambiente digital (BOEIRA, 2022). Paralelamente, levantamentos qualitativos indicam que a exposição excessiva pode facilitar crimes como a pedofilia e o chamado morphing, técnica de montagem de imagens infantis com conteúdo pornográfico (SEMPREFAMILIA, 2015).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: em que medida a responsabilidade civil dos pais, dos responsáveis legais e das plataformas digitais pode ser configurada diante da exposição da imagem e da privacidade de crianças nas redes sociais, e quais são os limites jurídicos dessa responsabilização no ordenamento brasileiro? Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal combinado com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilização civil dos pais e responsáveis legais pela exposição excessiva ou comercial da imagem infantil ainda carece de parâmetros objetivos e de jurisprudência consolidada, ao passo que a responsabilidade das plataformas digitais permanece limitada pelo regime do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites da responsabilidade civil dos pais, dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da privacidade e da imagem de crianças expostas nas redes sociais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, buscou-se: a) identificar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à imagem, à privacidade e à dignidade da criança; b) analisar o regime de responsabilidade civil aplicável aos pais em razão da exposição e da eventual monetização da imagem infantil; c) examinar os limites da responsabilidade civil das plataformas digitais previstos no Marco Civil da Internet; e d) investigar os mecanismos jurídicos de prevenção e reparação de danos disponíveis à criança exposta digitalmente, inclusive à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A relevância do tema decorre da crescente exposição de crianças em redes sociais, seja por iniciativa dos próprios pais, seja por meio de perfis com finalidade comercial geridos em nome de menores, prática que tem gerado debates sobre os limites entre o exercício do poder familiar e a violação de direitos da personalidade. Para o público formado por famílias, operadores do direito e as próprias plataformas digitais, o estudo oferece parâmetros para compreender até onde vai a liberdade de compartilhar a vida dos filhos e a partir de que ponto

essa conduta pode gerar responsabilidade civil. Para as ciências jurídicas, contribui para sistematizar a interpretação conjunta de normas ainda pouco exploradas de forma integrada, envolvendo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Metodologicamente, a pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, valendo-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, conforme detalhado na seção específica deste artigo. O texto está estruturado em oito seções, além desta introdução e das considerações finais: a proteção constitucional da criança e do adolescente; os direitos da personalidade relativos à imagem e à privacidade infantil; o fenômeno do sharenting e da adultização infantil na sociedade digital; a responsabilidade civil dos pais e responsáveis legais; a responsabilidade civil das plataformas digitais e o Marco Civil da Internet; a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicada ao público infantil; e os procedimentos metodológicos adotados.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a chamada doutrina da situação irregular, herdada do Código de Menores de 1979, para consagrar a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes deixam de ser tratados como meros objetos de tutela estatal e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de posições jurídicas próprias e merecedores de prioridade absoluta na formulação e na execução de políticas públicas. O artigo 227 da Carta Magna atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta esse comando constitucional e, em seu artigo 3º, reafirma que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a própria lei, assegurando-lhes, por meio de mecanismos legais e de oportunidades e facilidades, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade. O artigo 5º, por sua vez, veda expressamente que a criança seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais.

Nesse contexto normativo, a exposição midiática de crianças em redes sociais suscita questionamento relevante: até que ponto o exercício do poder familiar, que inclui a prerrogativa de registrar e compartilhar a rotina dos filhos, pode ser exercido sem colidir com o dever de proteção integral que recai sobre os próprios genitores? A doutrina tem respondido a essa indagação a partir da ideia de que o poder familiar não é um direito absoluto dos pais sobre os filhos, mas um múnus exercido no interesse da criança, de modo que a exposição excessiva, comercial ou potencialmente danosa da imagem infantil pode configurar, em tese, abuso desse poder, sujeito a controle judicial e a eventuais medidas previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que distingue, de um lado, as medidas de proteção dirigidas à própria criança, de caráter assistencial, como a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário previstos no artigo 101, incisos I e II, e, de outro, as medidas de caráter reeducativo aplicáveis aos pais ou responsável legal, entre as quais se destaca a advertência, prevista no artigo 129, inciso VII, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prioridade absoluta consagrada constitucionalmente também repercute no plano processual e probatório, na medida em que, havendo dúvida sobre a licitude de determinada exposição, o intérprete deve sempre optar pela solução mais protetiva ao interesse da criança, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor, de matriz internacional consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esse princípio funciona como vetor hermenêutico para a análise dos casos de sharenting e de adultização infantil examinados neste artigo, orientando a ponderação entre a liberdade de expressão dos pais e o direito da criança à privacidade e à imagem.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMAGEM E PRIVACIDADE DA CRIANÇA

O Código Civil de 2002 disciplina os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, atribuindo-lhes as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, salvo nas hipóteses previstas em lei. Dentre esses direitos, destacam-se, para os fins deste estudo, o direito à imagem, previsto no artigo 20, e o direito à privacidade, tutelado pelo artigo 21. O artigo 20 estabelece que, salvo autorização ou situações em que a divulgação seja necessária à administração da justiça ou à manutenção da

ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, a seu requerimento, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. A titularidade desses direitos pela criança não é objeto de controvérsia relevante na doutrina brasileira, uma vez que os direitos da personalidade são inerentes à condição humana e independem da capacidade civil plena. O que se discute é a forma de exercício, já que a criança e o adolescente menor de 16 anos são, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, absolutamente incapazes, sendo relativamente incapaz apenas o adolescente entre 16 e 18 anos de idade, não podendo, em qualquer dessas faixas etárias, consentir de modo válido e informado com a exposição de sua própria imagem, cabendo esse exercício, em regra, aos pais ou responsáveis legais, na condição de representantes ou assistentes. Ocorre que, quando são justamente os representantes legais os autores da exposição potencialmente lesiva, instaura-se um conflito de interesses que a dogmática tradicional da representação civil não estava originalmente desenhada para solucionar.

Livingstone e Third (2017) sustentam, no cenário internacional, que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como titulares de direitos digitais próprios, distintos do interesse dos adultos que administram sua presença on line, o que reforça a necessidade de mecanismos jurídicos que transcendam a simples autorização parental como critério legitimador da exposição. Essa perspectiva dialoga com a doutrina da proteção integral, na medida em que reconhece a criança como sujeito de direitos autônomo, cuja vontade futura, quando alcançar a maturidade para expressá-la, pode divergir frontalmente da decisão tomada por seus responsáveis durante a infância.

A privacidade, por sua vez, compreende não apenas a proteção contra a divulgação de fatos da vida íntima, mas também o controle sobre os próprios dados pessoais, dimensão que ganhou contornos autônomos com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, examinada na seção 7 deste artigo. No contexto da exposição infantil em redes sociais, a violação da privacidade manifesta-se de diversas formas: divulgação de rotinas, localização geográfica, informações sobre a escola frequentada, hábitos e até mesmo registros de momentos de vulnerabilidade emocional, como birras, punições ou situações constrangedoras, frequentemente utilizadas com fins de entretenimento e engajamento nas redes.

A reportagem publicada pela Época já registrava, em 2015, o caso de uma criança de oito anos que, sem supervisão adequada, buscou no mecanismo de pesquisa Google conteúdo

impróprio para sua idade, episódio que ilustra a fragilidade dos mecanismos de proteção então disponíveis às famílias brasileiras (FERRARI; UTSUMI; RODRIGUES, 2015). Mais recentemente, levantamentos jornalísticos sobre o fenômeno do sharenting, grafado também como sharenting, apontam que a exposição excessiva de informações sobre crianças representa ameaça à intimidade, à vida privada e ao direito à imagem, tal como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que todo conteúdo publicado na internet gera dados que, no futuro, podem ser reprovados pelos próprios filhos, por entenderem que sua privacidade foi indevidamente exposta durante a infância (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

4 SHARENTING E ADULTIZAÇÃO INFANTIL: A EXPOSIÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

O termo sharenting descreve a prática, cada vez mais disseminada entre famílias brasileiras, de compartilhar fotografias, vídeos e informações sobre a rotina dos filhos em redes sociais, motivada por orgulho parental, desejo de registro afetivo ou, em número crescente de casos, intenção de monetização por meio de publicidade, parcerias comerciais e programas de afiliados oferecidos pelas próprias plataformas. Levantamentos citados pela imprensa especializada em direito digital indicam que cerca de 75% das crianças e adolescentes brasileiros possuem perfis em redes sociais, sendo que aproximadamente um terço desses perfis permanece totalmente aberto, com fotografias e informações pessoais visíveis a qualquer usuário da internet, o que amplia de modo significativo a vulnerabilidade desse público (MIGALHAS, 2026).

A figura a seguir ilustra, de forma simbólica, o fenômeno da hiperconectividade infantil e da multiplicação de contatos e interações propiciada pelas redes sociais, situação que potencializa o compartilhamento não supervisionado de informações pessoais por crianças e adolescentes.



Figura 1 – Criança conectada a múltiplos perfis em rede social por meio de tablet Fonte: SEMPREFAMILIA (2015).

Conforme apontado na reportagem que originou a figura anterior, adultos mal intencionados frequentemente se aproximam de crianças nas redes sociais fazendo-se passar por amigos, prática que pode configurar aliciamento e outros ilícitos penais, além de facilitar a produção de conteúdo de exploração sexual infantil a partir de imagens lícitamente publicadas pelos próprios responsáveis (SEMPREFAMILIA, 2015). O texto jornalístico recomenda, entre outras medidas de prevenção, que os responsáveis estabeleçam diálogo constante com os filhos, restrinjam contatos a pessoas conhecidas e façam uso de ferramentas de controle parental, orientações que, embora relevantes no plano da educação digital, não substituem a necessidade de parâmetros jurídicos objetivos de responsabilização.

Ao fenômeno do sharenting soma-se, mais recentemente, a chamada adultização infantil, expressão utilizada pela imprensa e pela doutrina para descrever a atribuição de comportamentos, estéticas, linguajar e conteúdos tipicamente associados à vida adulta a crianças em perfis geridos comercialmente por seus responsáveis. Boeira (2022) relata, em artigo de opinião amplamente repercutido, o caso de uma criança de seis anos que, em parceria com influenciadores adultos, acumulou milhões de seguidores ao protagonizar vídeos com danças sensuais, tutoriais de maquiagem e falas que reproduzem, de forma crítica, o desejo de riqueza e de reconhecimento típico do universo adulto, fenômeno que a autora qualifica como banalização da exploração infantil nas redes sociais.



Figura 2 – Publicação jornalística sobre a banalização da exploração das crianças nas redes sociais Fonte: BOEIRA (2022).

O caso relatado por Boeira (2022) evidenciava, à época, lacuna normativa relevante: até 2025, não existia, no ordenamento jurídico brasileiro, lei específica que regulamentasse a publicação de conteúdos envolvendo crianças na internet, tampouco que estabelecesse parâmetros objetivos sobre o que poderia ou não ser divulgado por seus responsáveis legais, de modo que essa ausência de regulamentação específica era frequentemente suprida, na prática forense, pela aplicação analógica dos dispositivos gerais de proteção à imagem e à privacidade do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, examinados nas seções anteriores, bem como pela invocação do princípio da proteção integral como vetor interpretativo. Esse cenário de lacuna normativa foi substancialmente alterado com a edição da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital, em vigor desde 17 de março de 2026, que estende ao ambiente virtual os princípios de proteção integral já consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, aplicando-se a redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e plataformas de streaming acessíveis a esse público, ainda que sediados no exterior. A nova lei, regulamentada pelo Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, disciplina especificamente o fenômeno dos chamados influenciadores mirins, exigindo que os responsáveis legais obtenham autorização judicial prévia, na forma de alvará, sempre que a participação da criança ou do adolescente em conteúdo monetizado ou impulsionado deixar de ser eventual para configurar exploração habitual de sua imagem ou de sua rotina, em lógica análoga à já prevista no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente para o trabalho artístico infantil. Ao apreciar o pedido de alvará, cabe ao juiz fixar o formato da participação, a duração da exposição e as condições de remuneração ou monetização, considerando a idade, a rotina escolar, a saúde física e emocional, a privacidade e a vontade da própria criança, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de conteúdos erotizados, vexatórios ou degradantes envolvendo o público infantil.

Relatos jornalísticos recentes também associam a superexposição infantil a riscos penais concretos, como o já mencionado morphing, técnica de montagem de fotografias lícitamente publicadas para a criação de conteúdo pornográfico, e a facilitação de crimes contra o patrimônio e contra a liberdade, a exemplo do sequestro, quando informações sobre a rotina e a localização da criança são divulgadas publicamente por meio de recursos de geolocalização (REVISTA JRG, 2025). A Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, tem alertado para os impactos psicológicos de longo prazo do sharenting, destacando que a criança e o adolescente não

deveriam ter vida pública nas redes sociais, na medida em que não é possível controlar quem está do outro lado da tela e de que forma o conteúdo publicado poderá ser distorcido ou adulterado por terceiros mal intencionados (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS

A responsabilidade civil, disciplinada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, pressupõe, na modalidade subjetiva, a existência de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, admitindo-se, em hipóteses excepcionais previstas em lei ou decorrentes de atividade de risco, a responsabilização objetiva, independentemente de culpa. O artigo 186 qualifica como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, a negligência ou a imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ao passo que o artigo 187 estende essa qualificação ao titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, consagrando a chamada teoria do abuso de direito.

Aplicada ao contexto do sharenting, a teoria do abuso de direito permite sustentar que, embora os pais possuam, em princípio, legitimidade para gerir a imagem dos filhos menores, esse exercício encontra limite no momento em que a exposição passa a comprometer a integridade psíquica, a honra, a segurança ou o desenvolvimento saudável da criança, ou quando é direcionada precipuamente à obtenção de vantagem econômica em detrimento do melhor interesse do menor. Nessas hipóteses, a doutrina defende a configuração de abuso do poder familiar, apto a ensejar o dever de indenizar, sem prejuízo de medidas protetivas de natureza extrapatrimonial, como a suspensão ou destituição do poder familiar em casos extremos, nos termos dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parte da doutrina defende ainda a aplicação analógica do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a prática abusiva de tirar vantagem da vulnerabilidade do consumidor, para os casos em que a imagem infantil é utilizada como estratégia comercial ou publicitária, especialmente quando perfis geridos pelos responsáveis legais operam, na prática, como verdadeiras empresas familiares, com receita proveniente de publicidade, parcerias com marcas e monetização de plataformas de vídeo. Nesses casos, a vulnerabilidade tutelada pelo dispositivo não é a da própria criança exposta, mas a do público infantil que consome esse conteúdo, na medida em que crianças e adolescentes que assistem a publicações protagonizadas

por outras crianças possuem menor capacidade de reconhecer o caráter publicitário do material, o que pode configurar publicidade abusiva dirigida ao público infantil. Sob esse prisma, os pais ou responsáveis que utilizam a imagem dos próprios filhos para divulgar marcas ou produtos a outras crianças exploram a ignorância e a credulidade desse público consumidor infantil, o que justificaria a incidência de padrão de diligência reforçado por parte de quem administra a imagem infantil com finalidade lucrativa. Essa preocupação foi expressamente incorporada pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que veda a publicidade comportamental e o direcionamento publicitário dirigidos a crianças e adolescentes e condiciona a monetização de conteúdos que explorem habitualmente a imagem infantil à obtenção de autorização judicial prévia, conferindo densidade normativa ao argumento antes sustentado apenas por construção doutrinária analógica.

Um segundo eixo de discussão refere-se à quantificação do dano moral eventualmente sofrido pela criança em razão da exposição excessiva. A jurisprudência brasileira, ainda incipiente sobre o tema específico do sharenting, tende a aplicar os critérios gerais de fixação do dano moral, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e a função pedagógica da condenação, nos termos do artigo 944 do Código Civil. A ausência de parâmetros objetivos específicos para casos envolvendo crianças expostas comercialmente em redes sociais, contudo, gera insegurança jurídica tanto para as famílias quanto para eventuais terceiros interessados em pleitear a tutela do interesse da criança, como o Ministério Público, na condição de fiscal da lei e de legitimado para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

11

Some-se a essas dificuldades a questão da destinação dos rendimentos auferidos com a exploração comercial da imagem infantil. Parte da doutrina sustenta a aplicação analógica do regime protetivo destinado a artistas mirins, disciplinado por autorizações judiciais específicas para trabalho infantil artístico, que exigem a reserva de percentual da renda em conta poupança vinculada, sob supervisão do Poder Judiciário, até a maioridade do beneficiário, de modo a evitar que a totalidade dos ganhos gerados pela exposição da criança seja livremente disponibilizada pelos responsáveis legais.

Outro aspecto relevante diz respeito à legitimidade ativa para postular a reparação em nome da criança exposta. Em regra, cabe aos próprios pais, na qualidade de representantes legais, propor a ação indenizatória em favor do filho, o que se revela contraditório nas hipóteses

em que são justamente eles os autores do dano. Para essas situações, a doutrina aponta a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, únicos legitimados, entre os órgãos aqui mencionados, para a propositura da ação judicial cabível em defesa dos interesses da criança, como mecanismos aptos a suprir a inércia ou o conflito de interesses dos representantes legais, cabendo ao Conselho Tutelar, órgão de natureza administrativa integrante da rede de proteção, a atribuição de receber a notícia do fato, aplicar as medidas de proteção cabíveis e encaminhar o caso ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para a adoção das medidas judiciais pertinentes, em consonância com o sistema de garantias previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A comparação com experiências estrangeiras contribui para o debate nacional sobre parâmetros objetivos de responsabilização. Na França, a Lei nº 2024 120, de 19 de fevereiro de 2024, alterou o Código Civil francês para determinar que os pais exerçam em conjunto o direito à imagem do filho menor, no respeito à sua vida privada, devendo associá-lo às decisões sobre a própria imagem conforme sua idade e grau de maturidade. A lei francesa passou a autorizar o juiz de família a proibir um dos genitores de divulgar conteúdo relativo à criança sem autorização do outro, em caso de desacordo, e prevê que, quando a divulgação da imagem pelos pais atentar gravemente contra a dignidade ou a integridade moral do filho, o serviço de assistência social à infância ou um familiar pode requerer ao juiz a delegação, parcial ou total, do exercício do direito à imagem da criança a terceiro (LÉGIFRANCE, 2024). Em alguns estados norte-americanos, por sua vez, discute-se a extensão de leis originalmente voltadas a proteger a remuneração de artistas mirins, a exemplo do chamado Coogan Law, californiano, para alcançar também crianças influenciadoras digitais, de modo a assegurar-lhes participação obrigatória nos rendimentos gerados por sua própria imagem. Embora tais modelos não sejam diretamente aplicáveis ao Brasil, oferecem parâmetros comparativos relevantes para o aprimoramento do regime nacional de responsabilização, sobretudo no que se refere à cotitularidade do exercício do direito à imagem e à possibilidade de intervenção judicial preventiva, e não apenas reparatória, em casos de exposição gravemente prejudicial à criança.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, disciplinando, em

seu artigo 19, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Segundo esse dispositivo, o provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A opção legislativa por esse regime, batizado pela doutrina de *notice and takedown* judicial, teve como propósito declarado equilibrar a liberdade de expressão e a inovação no ambiente digital com a necessidade de responsabilização dos provedores, evitando que estes assumissem a posição de censores privados de conteúdo, sujeitos a pressões e notificações extrajudiciais massivas. Lemos (2022) observa que esse arranjo normativo, adequado para grande parte das controvérsias envolvendo liberdade de expressão entre adultos, revela-se insuficiente diante de conteúdos que envolvem a exploração da imagem infantil, hipótese em que a urgência da tutela e a vulnerabilidade da vítima recomendariam um dever de cuidado mais ativo por parte das plataformas.

Na mesma linha, Lima e Silva (2022) apontam que a exigência de ordem judicial específica como pressuposto para a responsabilização das plataformas digitais, embora tecnicamente compreensível à luz da proteção à liberdade de expressão, mostra-se incompatível com a celeridade que os casos de exploração infantil exigem, na medida em que o tempo decorrido entre a publicação do conteúdo lesivo e a obtenção de decisão judicial pode ser suficiente para a viralização e a perpetuação do dano, tornando praticamente inócua a remoção tardia. Perez (2023) reforça esse entendimento ao sustentar que a proteção integral da criança impõe às plataformas digitais um padrão de diligência qualificado, distinto do aplicável a conteúdos envolvendo adultos, o que justificaria a adoção de mecanismos de notificação extrajudicial e de moderação preventiva de conteúdo especificamente destinados a casos de exploração ou risco à infância.

É relevante notar que o próprio artigo 19 do Marco Civil da Internet ressalva a aplicação de disposições legais em contrário, o que abre espaço para a incidência de regimes de responsabilização mais rigorosos previstos em legislação especial, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação de combate à pornografia infantil, instituída pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que alterou o Estatuto para tipificar condutas relacionadas à produção, à posse e à divulgação de material que contenha cena de sexo explícito ou

pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Nessas hipóteses específicas, entende-se que a exigência de ordem judicial prévia não afasta o dever de as plataformas atuarem de ofício na remoção de conteúdo manifestamente ilícito, tampouco a responsabilidade penal e civil solidária eventualmente configurada.

6.1 A redefinição do regime do artigo 19 pelo Supremo Tribunal Federal

O panorama normativo descrito nos parágrafos anteriores foi substancialmente alterado pelo julgamento conjunto do Recurso Extraordinário 1.037.396, Tema 987 de repercussão geral, de relatoria do ministro Dias Toffoli, e do Recurso Extraordinário 1.057.258, Tema 533, concluído pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2025. Por ampla maioria, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo a existência de um estado de omissão parcial decorrente do fato de que a regra geral de exigência de ordem judicial específica não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de elevada relevância, entre eles a proteção de direitos fundamentais (STF, 2025).

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal instituiu regimes diferenciados de responsabilização conforme a natureza do conteúdo e do serviço prestado, mantendo a exigência de ordem judicial específica como regra geral apenas para os casos de crimes contra a honra, e adotando o modelo de notificação extrajudicial, o chamado notice and takedown, para os ilícitos em geral, hipótese em que a mora do provedor em promover a indisponibilização do conteúdo após notificação já é suficiente para gerar o dever de indenizar. Mais relevante para os fins deste artigo, a Corte estabeleceu um rol taxativo de crimes graves cuja circulação massiva impõe aos provedores o dever de indisponibilização imediata do conteúdo, independentemente de qualquer notificação prévia, judicial ou extrajudicial, exonerando-se o provedor apenas se comprovar atuação diligente e em tempo razoável.

O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo [...] f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (STF, 2025).

A inclusão expressa dos crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, da pornografia infantil e dos crimes graves contra crianças e adolescentes no rol taxativo de condutas sujeitas ao dever de remoção imediata representa avanço normativo de grande relevância para o objeto

deste artigo, na medida em que reconhece, em nível jurisprudencial e com efeito vinculante, exatamente o padrão de diligência qualificado que a doutrina consultada nas seções anteriores já reclamava para casos envolvendo a exploração da imagem infantil. A nova tese não dispensa, contudo, a necessidade de que o conteúdo apresente circulação massiva e configure falha sistêmica do provedor, conceito definido pela própria Corte como a ausência de adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos listados, o que preserva espaço de discricionariedade técnica às plataformas quanto aos meios empregados para o cumprimento desse dever (STF, 2025).

Ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha sido proferida especificamente em caso envolvendo sharenting ou adultização infantil, tampouco verse sobre a responsabilidade dos próprios pais examinada na seção anterior, sua repercussão sobre o tema é direta, na medida em que fortalece o dever das plataformas de atuar de ofício diante de conteúdos que, mesmo publicados originalmente pelos responsáveis legais da criança, venham a ser apropriados por terceiros para fins de exploração sexual ou de produção de material de abuso infantil, como no já mencionado fenômeno do morphing. A esse parâmetro jurisprudencial somou-se, a partir de 2025, a atuação do próprio Congresso Nacional, que aprovou a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), de modo que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e o novo regime legal passam a operar de forma complementar, constituindo, em conjunto, o principal parâmetro normativo aplicável à responsabilidade civil das plataformas digitais em casos de exploração da imagem infantil no Brasil.

A discussão sobre os limites da responsabilidade das plataformas digitais também dialogava, à época da elaboração desta pesquisa, com o debate legislativo em curso no Congresso Nacional acerca da regulamentação das redes sociais e da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.915/2023, da Câmara dos Deputados, voltado à limitação de recursos de engajamento considerados aditivos e à exigência de verificação etária mais rigorosa por parte das plataformas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). Essas iniciativas convergiram, juntamente com proposta de origem no Senado Federal, para a aprovação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), em vigor desde 17 de março de 2026, que passou a impor às plataformas deveres diretos de segurança, de verificação de idade e de supervisão parental, confirmando a percepção, já presente no Poder Legislativo por ocasião da redação deste artigo, de que o regime geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet não esgota a proteção devida ao público infantil.

7 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabeleceu no ordenamento brasileiro um regime abrangente de proteção a dados pessoais, aplicável tanto a agentes públicos quanto privados, incluindo as plataformas digitais que operam redes sociais. O artigo 14 da referida lei disciplina de forma específica o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, determinando que esse tratamento deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo-se, para o tratamento de dados de crianças, o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

O parágrafo terceiro do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados dispensa a exigência de consentimento parental quando a coleta de dados for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizada uma única vez e sem armazenamento, ou quando necessária para a proteção da criança, sendo vedado, em qualquer caso, o condicionamento da participação da criança em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias, bem como o repasse dessas informações a terceiros sem o consentimento específico dos responsáveis, nos termos do parágrafo quinto do mesmo artigo.

16

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem-se manifestado sobre a necessidade de as plataformas digitais adotarem medidas de privacidade desde a concepção, o chamado *privacy by design*, quando o público infantil está envolvido, exigindo que os controles de privacidade padrão sejam configurados no nível mais protetivo possível, sem depender de ação ativa do usuário ou de seus responsáveis para restringir a coleta e o compartilhamento de dados. Essa diretriz reforça a interseção entre a proteção de dados pessoais e a proteção da imagem e da privacidade da criança no ambiente das redes sociais, na medida em que a exposição da imagem infantil frequentemente vem acompanhada da coleta de metadados sensíveis, como localização geográfica, hábitos de consumo e padrões comportamentais, explorados comercialmente por algoritmos de recomendação de conteúdo.

A convergência entre o regime da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o regime de responsabilidade civil geral do Código Civil permite sustentar que a violação das regras específicas de tratamento de dados de crianças pode configurar, por si só, ilicitude apta a gerar

o dever de indenizar; trata-se, contudo, de entendimento minoritário e ainda não pacificado, uma vez que a jurisprudência majoritária continua a exigir, como regra geral, a comprovação de dano efetivo para a configuração do dever de indenizar, reservando-se o reconhecimento do dano presumido a hipóteses excepcionais de violação de dados pessoais sensíveis expressamente admitidas pelos tribunais superiores. Ainda assim, a mera existência da discussão reforça o caráter preventivo, e não apenas reparatório, que deve orientar a proteção da criança no ambiente digital.

8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, uma vez que se propõe a aprofundar a compreensão de um fenômeno jurídico e social ainda pouco sistematizado na doutrina e na jurisprudência nacionais, sem a pretensão de mensuração estatística dos dados analisados. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se da análise das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção à criança e ao adolescente, notadamente o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, para, em seguida, examinar sua aplicação aos casos concretos de exposição infantil nas redes sociais relatados pela doutrina especializada e pela imprensa.

17

Quanto à técnica de investigação, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de doutrina jurídica nacional e internacional, artigos científicos publicados em periódicos especializados, legislação pertinente, compreendendo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como reportagens jornalísticas de veículos de comunicação de reconhecida credibilidade, utilizadas para ilustrar a repercussão social e midiática do fenômeno estudado. Sempre que disponível, buscou-se também a jurisprudência dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça estaduais sobre matérias correlatas, ainda que a escassez de precedentes específicos sobre sharenting no Brasil tenha limitado essa etapa da pesquisa.

A pesquisa não possui caráter quantitativo, tampouco envolveu a coleta de dados diretamente de crianças ou adolescentes, restringindo-se à análise de fontes documentais e bibliográficas já publicadas, em observância a critérios éticos de pesquisa que desaconselham o contato direto com o público infantil em investigações de natureza jurídico dogmática como a presente. As imagens reproduzidas ao longo do artigo, extraídas de reportagens jornalísticas de acesso público, têm finalidade estritamente ilustrativa e acadêmica, sendo devidamente

atribuídas às suas respectivas fontes, em conformidade com as normas de citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de consagrar a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente, carecia, até recentemente, de parâmetros objetivos e consolidados para a responsabilização civil dos pais e responsáveis legais pela exposição excessiva ou comercial da imagem infantil em redes sociais. A aplicação dos institutos gerais do abuso de direito e da responsabilidade subjetiva, previstos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, mostra-se juridicamente viável, mas dependia de construção jurisprudencial ainda incipiente no Brasil, o que gerava insegurança tanto para as famílias quanto para os órgãos de proteção à infância. Esse quadro começou a ser alterado com a entrada em vigor, em 17 de março de 2026, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, ou ECA Digital), regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026, que, ao exigir autorização judicial prévia para a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que explorem habitualmente a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes, oferece, ao menos para a dimensão comercial do fenômeno do sharenting e da adultização infantil, o parâmetro objetivo de controle que a doutrina e a jurisprudência ainda não haviam consolidado, sem prejuízo de a responsabilização por abuso do poder familiar fora dessa hipótese específica continuar dependendo da análise casuística dos institutos gerais do Código Civil.

18

No que se refere às plataformas digitais, confirmou-se a hipótese de que o regime do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao condicionar a responsabilização à existência de ordem judicial específica de remoção de conteúdo não cumprida, mostra-se insuficiente, isoladamente considerado, diante da urgência e da gravidade que os casos de exploração da imagem infantil exigem. A doutrina consultada converge no sentido de que a proteção integral da criança impõe às plataformas um padrão de diligência qualificado, distinto do aplicável a conteúdos envolvendo adultos, entendimento que passou a encontrar amparo normativo direto na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 da repercussão geral e, mais recentemente, na própria Lei nº 15.211/2025, que impõe às plataformas deveres autônomos de segurança, de verificação de idade, de supervisão parental e de exigência de comprovação de autorização judicial para a monetização de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes. O regime

geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a tese do Supremo Tribunal Federal e o ECA Digital passam, assim, a operar de forma complementar, ainda que a efetividade prática dos novos deveres legais dependa da regulamentação infralegal em curso e da fiscalização a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, revelou-se instrumento complementar relevante, ao disciplinar de forma específica o tratamento de dados de crianças e ao exigir consentimento parental específico e em destaque, reforçando a necessidade de que as plataformas adotem medidas de privacidade desde a concepção. A convergência entre esse regime e o sistema geral de responsabilidade civil permite sustentar que a violação das regras específicas de tratamento de dados infantis pode configurar ilicitude relevante para fins de responsabilização civil, entendimento que, todavia, ainda não é pacífico, uma vez que a jurisprudência majoritária continua a exigir, como regra geral, a comprovação de dano efetivo para a configuração do dever de indenizar, reservando-se o dano presumido a hipóteses excepcionais de violação de dados sensíveis expressamente reconhecidas pelos tribunais superiores. Como agenda de pesquisa futura, sugere-se o desenvolvimento de estudos empíricos, de natureza quantitativa, que permitam mensurar a extensão da exposição infantil nas redes sociais brasileiras e o impacto psicológico efetivamente sofrido por crianças submetidas ao sharenting e à adultização digital, bem como o acompanhamento da regulamentação infralegal e da aplicação prática da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026 pelos tribunais e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de modo a verificar se as lacunas normativas identificadas neste artigo, notadamente quanto aos parâmetros objetivos de responsabilização parental fora da hipótese de monetização, serão progressivamente supridas por via legislativa e regulamentar ou permanecerão dependentes da construção pretoriana caso a caso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Brasília, DF: Empresa Brasil de Comunicação, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em: 25 ago. 2026.

BOEIRA, Rejane. A banalização da exploração das crianças nas redes sociais. Brasil de Fato, Londres, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/15/artigo-a-banalizacao-da-exploracao-das-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.915, de 2023. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

FERRARI, Bruno; UTSUMI, Igor; RODRIGUES, Ana Helena. Rede social não é lugar para criança. *Época*, São Paulo, 27 out. 2015. Atualizado em 3 nov. 2016.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMOS, Ronaldo. Responsabilidade civil e internet: novas fronteiras jurídicas. São Paulo: Atlas, 2022.

LÉGIFRANCE. Loi nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024. Visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. Paris: République Française, 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>. Acesso em: 25 ago. 2026.

LIMA, Rafael Pontes; SILVA, Juliana Nogueira. Responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos ilícitos. *Revista Brasileira de Direito Digital*, São Paulo, 2022.

LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. Children and young people's rights in the digital age: an emerging agenda. *New Media & Society*, v. 19, n. 5, p. 657-670, 2017.

MIGALHAS. O perigo da exposição de menores na internet. São Paulo: Migalhas, 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447330/o-perigo-da-exposicao-de-menores-na-internet>. Acesso em: 25 ago. 2026.

PEREZ, Elaine Alves. Responsabilidade das plataformas digitais e proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 9, n. 1, p. 54-68, 2023.

REVISTA JRG DE ESTUDOS ACADÊMICOS. O enfrentamento da superexposição infantil e as práticas de proteção no Brasil e no cenário internacional. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2728>. Acesso em: 25 ago. 2026.

SEMPREFAMILIA. O perigo da exposição de crianças nas redes sociais. 2015. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/o-perigo-da-exposicao-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 25 ago. 2026.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.037.396, Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 26 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>.

Acesso em: 25 ago. 2026.